



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851487 - SP (2025/0027386-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONTE BRANCO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
MONIKA KIKUCHI - SP132074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agrado de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, alegando violação do art. 98 do CPC e divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, deve ser reconsiderada; e (ii) saber se a concessão da gratuidade de justiça deve ter efeitos retroativos para alcançar a cobrança de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser reconsiderada pois há indicação expressa do artigo de lei tido por violado.

5. O deferimento da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não alcançando encargos pretéritos ao requerimento do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos *ex nunc*, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.334 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851487 - SP (2025/0027386-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONTE BRANCO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
MONIKA KIKUCHI - SP132074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agrado de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, alegando violação do art. 98 do CPC e divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, deve ser reconsiderada; e (ii) saber se a concessão da gratuidade de justiça

deve ter efeitos retroativos para alcançar a cobrança de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser reconsiderada pois há indicação expressa do artigo de lei tido por violado.

5. O deferimento da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não alcançando encargos pretéritos ao requerimento do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos *ex nunc*, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.334 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa dos dispositivos que teriam sido contrariados ou sido objeto de interpretação divergente.

A parte agravante alega que "a r. decisão proferida não deve prosperar, haja vista que, conforme a seguir arrazoadado, o recurso interposto objetiva a reforma do v. acórdão, o qual contraria o a jurisprudência desta Corte e há correta indicação dos dispositivos legais violados" (fl. 77).

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 90-97, em que se postula a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à expressa indicação do artigo de lei tido por violado, de modo que reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise de admissibilidade do apelo nobre.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 9):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Deferimento do levantamento do valor da arrematação pelo exequente. Agravo do executado, que pretende a rediscussão de matéria preclusa. Recurso não conhecido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 98, do Código de Processo Civil.

Alega que a concessão da gratuidade de justiça deve ter efeitos retroativos para alcançar a cobrança de honorários sucumbenciais.

Transcreve a ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins visando demonstrar divergência jurisprudencial sobre a questão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o afastamento da cobrança das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não se enquadra nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal e busca rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado; requer que o recurso não seja admitido e que se aplique a pena por litigância de má-fé (fls. 48-55).

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o levantamento do valor proveniente da arrematação do imóvel, no qual se alega que deve ser dado efeito *ex tunc* à justiça gratuita para se excluir do montante a ser levantado pelo exequente a verba honorária e as custas e despesas processuais.

A Corte de origem consignou que em duas oportunidades anteriores já havia se pronunciado no sentido de que os efeitos da gratuidade processual são *ex nunc* e que não alcançam "as verbas sucumbenciais constituídas antes do ingresso do agravante no processo" (fl. 10).

A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ de que o deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos *ex nunc*, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. NÃO RETROAGINDO PARA ABARCAR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores a sua concessão.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.541.334/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida, ao menos por ora.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.851.487 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027386-2

Número de Origem:

00020670820178260562 0013612011 00396824220118260562 20670820178260562
206708201782605620013612011 20670820178260562001361201100396824220118260562
22332134220248260000 396824220118260562 562012011039682

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONTE BRANCO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032

MONIKA KIKUCHI - SP132074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONTE BRANCO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032

MONIKA KIKUCHI - SP132074

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025